



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357281-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante JOSE ARTEN JUNIOR, são agravados HOSPITAL SIRIO LIBANÊS e BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2357281-64.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Cotia / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **1013061-03.2024.8.26.0152**

Juiz: **Danniel Adriano Araldi Martins**

Agravante: **JOSÉ ARTEN JUNIOR**

Agravado: **BRADESCO SAÚDE S/A e OUTRO**

Voto nº 9486

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Beneficiário que alega estar sofrendo cobrança de despesas hospitalares, em razão de negativa de cobertura pela operadora de saúde – Pedido de suspensão de exigibilidade das cobranças – Tutela indeferida – Recurso do autor – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Autor que realiza tratamento oncológico junto ao Hospital Sírio Libanês, pertencente à credenciada de seu plano – Aparente abusividade da negativa de cobertura de sessões de laserterapia bucal – Tratamento coadjuvante – Controvérsia acerca da cobertura assistencial que recomenda a suspensão provisória das cobranças efetuadas pelo nosocômio – Cobranças que poderiam levar à inscrição do nome do beneficiário junto ao cadastro de inadimplentes – Precedentes desta Colenda Câmara Julgadora – Tutela devida – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 108/109, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, Dr. Danniel Adriano Araldi Martins, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **JOSÉ ARTEN JUNIOR** contra **BRADESCO SAÚDE S/A e SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor com relação ao nosocômio.

Recorre o autor (p. 1/10), alegando estar em tratamento oncológico custeado integralmente pelo seu plano de saúde, junto ao Hospital Sírio Libanês. Alega que, em decorrência do tratamento, estaria sofrendo de úlceras na mucosa oral, que levaram à necessidade de realização do procedimento de laserterapia. No entanto, afirma estar recebendo cobranças indevidas em decorrência deste último tratamento, devendo ser concedida a tutela de urgência para determinar que o nosocômio se abstenha de realizar cobranças em face do autor. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada e a atribuição de efeito ativo ao recurso.

A corré Bradesco Saúde S/A apresentou contrarrazões, às p. 147/152.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a tutela de urgência que visava compelir o Hospital Sírio Libanês a suspender a cobrança das despesas hospitalares do autor.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que a manutenção das cobranças efetuadas pela corré poderia levar à inscrição indevida do nome do autor junto às plataformas de proteção ao crédito, além de

inviabilizar, eventualmente, a continuidade de seu tratamento junto ao referido prestador de serviço.

Quanto à probabilidade do direito, cumpre anotar que a própria operadora reconhece que o Hospital Sírio Libanês integra a rede credenciada do plano de saúde do agravante, sendo este o nosocômio responsável pelo tratamento oncológico realizado pelo beneficiário.

O laudo médico juntado à p. 26/33 indica, ainda, que o autor estaria apresentando efeitos colaterais do tratamento oncológico, sendo necessário o início de protocolo de medicina bucal, consistente em cuidados locais diários e laserterapia para tratamento de mucosite oral.

Logo, havendo cobertura contratual para a realização do tratamento oncológico junto ao referido prestador de serviço, mostra-se aparentemente abusiva a negativa de cobertura dos tratamentos coadjuvantes pela operadora de saúde, o que justifica a pretensão inicial de suspensão provisória das cobranças realizadas.

Nesse sentido, tem sido o entendimento desta Colenda Câmara Julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inexigibilidade de título e indenizatória por danos morais – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e suspendeu a exigibilidade das cobranças em nome do autor, determinando, ainda, a abstenção de qualquer ato de cobrança, sob pena de multa diária – Insurgência do plano de assistência à saúde – Alegação de que não estariam preenchidos os pressupostos para a concessão da medida – Descabimento – Controvérsia a respeito da cobertura dos exames clínicos e materiais utilizados

durante a internação que recomenda a suspensão da cobrança, até julgamento da lide – Questões contratuais que serão dirimidas em momento processual oportuno – Decisão mantida – AGRADO DESPROVIDO (Agravado de instrumento nº 2008302-13.2025.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Miguel Brandi - Data: 12/03/2025).

Portanto, em razão da controvérsia em relação à cobertura assistencial dos tratamentos realizados, mostra-se recomendável a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, para compelir o Hospital Sírio Libanês a suspender provisoriamente as cobranças decorrentes do tratamento realizado pelo autor.

Dito isso, comporta reparo a r. decisão agravada, devendo ser confirmada a tutela já concedida por este relator, às p. 139/141.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR